



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

Indica ao Governador do Estado, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, a elaboração de projeto de lei que disponha sobre a concessão de auxílio funeral às famílias de doadores de órgãos e tecidos, nos termos da minuta em anexo.

O Parlamentar que a presente subscreve, na forma Regimental do Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, indica ao Governador do Estado, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, a elaboração de projeto de lei que disponha sobre a concessão de auxílio funeral às famílias de doadores de órgãos e tecidos, nos termos da minuta em anexo.

Em tempo, vale ressaltar que a presente Indicação tem por objetivo recomendar a tomada de providências ao Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, a fim de conceder direito ao auxílio funeral aos doadores de órgãos e tecidos, para que seja possível a realização de sepultamento digno aos que prestam este gesto solidário ao fim da vida, assim como incentivar o aumento do número de doadores de órgãos no Estado de Rondônia, com o propósito de atender pessoas que estão, em fila, aguardando por transplante de órgãos.

Ademais, informa-se que a providência objeto desta proposição foi anteriormente indicada ao Poder Executivo, através da Indicação nº 3857/2021, que recomendou a elaboração de lei que tratasse sobre a concessão de auxílio funeral às famílias de doadores de órgãos e tecidos. No entanto, em resposta ao pleito, diante do encaminhamento realizado pela Casa Civil à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, esta última respondeu que a diligência indicada não poderia ser atendida por ela, por não terem na sua pasta de setoriais, qualquer serviço que se aproxime das características necessárias para o atendimento do pretendido, e sendo assim, sugeriram o direcionamento do assunto para a Secretaria Estadual da Assistência Social –

3

Processo nº 2783/2022





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

SEAS, com base no inciso VI do Art. 6 da Lei 8.742, em virtude da expertise da referida Secretaria em matéria de gestão de benefícios.

Neste sentido, sabendo-se que é de competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 39, § 1º, I, “d”, da Constituição Estadual, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Órgãos do Poder Executivo. Assim como, é cediço destacar que compete privativamente ao Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, III, VII e XVIII, da Constituição Estadual, iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei e, exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, da mesma Constituição, recomenda-se a elaboração de projeto de lei que disponha sobre a concessão de auxílio funeral às famílias de doadores de órgãos tecidos, nos termos da minuta em anexo.

Diante do exposto, pugna-se aos nobres Pares o apoio para o devido encaminhamento da presente Indicação.

Plenário das Deliberações, 03 de fevereiro de 2022.

ANDERSON PEREIRA

Deputado Estadual – PROS

Processo nº 2783/2022





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Parlamentares, a presente proposição, com base no Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, tem como objetivo recomendar a elaboração de projeto de lei que disponha sobre a concessão de auxílio funeral às famílias de doadores de órgãos e tecidos, nos termos da minuta em anexo.

Portanto, deve-se considerar que é de competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme disposto no artigo 29, XVIII e XXXVI da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Em tempo, vale ressaltar que a presente Indicação tem por objetivo recomendar a tomada de providências ao Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, a fim de conceder direito ao auxílio funeral aos doadores de órgãos e tecidos, para que seja possível a realização de sepultamento digno aos que prestam este gesto solidário ao fim da vida, assim como incentivar o aumento do número de doadores de órgãos no Estado de Rondônia, com o propósito de atender pessoas que estão, em fila, aguardando por transplante de órgãos.

Ademais, é importante salientar a importância da doação de órgãos e tecidos, visto que este é um ato nobre, solidário e que pode determinar a sobrevivência de uma pessoa. Este nobre ato consiste na oferta, sem nenhum tipo de lucro, de alguma parte do corpo com o objetivo de ajudar outra pessoa que sofre com determinado problema de saúde e necessita de um transplante.

Assim, é fundamental que a população se conscientize acerca da importância de doar órgãos, pois este ato proporciona o prolongamento da expectativa de vida de pessoas que precisam de um transplante, permitindo o restabelecimento da saúde e, por consequência, a retomada das atividades normais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

Deste modo, insta destacar que existem dois tipos de doações, as de órgãos (fígado, coração, pâncreas, rins, intestino e pulmão) e de tecidos (córneas, válvulas cardíacas, ossos, músculos, tendões, pele, veias e artérias), podendo ser realizadas após a morte ou até mesmo em vida, dependendo do órgão ou tecido doado.

Igualmente, salienta-se que no Estado de Rondônia a central estadual de transplantes funciona no Hospital de Base Ary Pinheiro e conta com profissionais que realizam a busca ativa de doadores de órgãos na capital e no interior do Estado. As cirurgias de captação são realizadas no próprio hospital supracitados e os doadores são viabilizados nas cidades de Porto Velho, Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena.

A doação de órgãos e tecidos é um ato voluntário, mas que ajuda a salvar vidas de inúmeras pessoas diariamente, por este motivo salienta-se a importância do tema e da providência ora indicada, visto que se trata da garantia da saúde através de políticas de Estado, sendo este seu dever, conforme devidamente estabelecidos pelas Constituições Federal e do Estado de Rondônia.

Ademais, informa-se que a providência objeto desta proposição foi anteriormente indicada ao Poder Executivo, através da Indicação nº 3857/2021, que recomendou a elaboração de lei que tratasse sobre a concessão de auxílio funeral às famílias de doadores de órgãos e tecidos. No entanto, em resposta ao pleito, diante do encaminhamento realizado pela Casa Civil à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, esta última respondeu que a diligência indicada não poderia ser atendida por ela, por não terem na sua pasta de setoriais, qualquer serviço que se aproxime das características necessárias para o atendimento do pretendido, e sendo assim, sugeriram o direcionamento do assunto para a Secretaria Estadual da Assistência Social – SEAS, com base no inciso VI do Art. 6 da Lei 8.742, em virtude da expertise da referida Secretaria em matéria de gestão de benefícios.

Neste sentido, sabendo-se que é de competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 39, § 1º, I, “d”, da Constituição Estadual, a iniciativa de leis que disponham





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Órgãos do Poder Executivo. Assim como, é cediço destacar que compete privativamente ao Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, III, VII e XVIII, da Constituição Estadual, iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei e, exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, da mesma Constituição, recomenda-se a elaboração de projeto de lei que disponha sobre a concessão de auxílio funeral às famílias de doadores de órgãos e tecidos, nos termos da minuta em anexo.

Do exposto, pela importância do tema é que peço apoio aos nobres parlamentares ao encaminhamento da presente Indicação.

Plenário das Deliberações, 03 de fevereiro de 2022.

ANDERSON PEREIRA

Deputado Estadual – PROS





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

Dispõe sobre a concessão de auxílio funeral às famílias de doadores de órgãos e tecidos.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de auxílio funeral no valor de 3 (três) salários mínimos às famílias de doadores de órgãos e tecidos.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, o auxílio será pago, preferencialmente, ao cônjuge ou companheiro, e na sua ausência, ao filho maior de 18 (dezoito) anos, aos genitores da vítima, ou ao irmão ou irmã do doador.

Art. 2º Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 3º Feitas à doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública estadual, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo “de cujus”.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.